



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	05020000274/19	13/12/2019 14:11:40	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00343178-0 / RONALDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: RIO POMBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.180-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00089725-6 / ANTONIO RONALDO GONÇALVES	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: RIO POMBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.180-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda do Sobrado	4.2 Área Total (ha): 61,7290		
4.3 Município/Distrito: SILVEIRANIA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6251	Livro: 2	Folha: RG	Comarca: RIO POMBA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 685.148	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.659.942	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,22% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	61,7290
Total	61,7290
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0123	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0123	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	685.150	7.659.925
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Extração de areia para uso imediato na construç			0,0123
	Total			0,0123
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Protocolo e formalização do processo: 13/12/2019

Vistoria técnica: 17/07/2020

Emissão do parecer técnico: 13/08/2020

No dia 13/12/2019 foi protocolado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo de DAIA nº 05020000274/19, sendo formalizado junto ao sistema SIM na mesma data, por representante legal da empresa Ronaldo Material de Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.163.632/0001-90, junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora, requerendo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) no que tange a autorização para “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, referente à pretensão de uso do solo para exercício da atividade de Extração Mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), em uma área de 0,0123ha localizada na zona rural do município de Silveirânia/MG, em propriedade denominada “Imóvel 02, Fazenda do Sobrado” sob coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 685150mE e 7659925mS.

Posteriormente, após prévia análise do processo, em 17/07/2020 foi realizada vistoria técnica no local pela equipe técnica composta pelas servidoras, Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e Renata Juliana de Oliveira Fernandes, MASP: 1.148.539-8, ambas Analistas Ambientais do IEF - Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo recepcionadas pelo procurador do requerente, Bruno Martins Lima, CPF nº 089.649.016-57, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 202.705/2020 junto ao Sistema de Fiscalização e Autos de Infração – SISFAI.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de intervenção ambiental na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, em uma área de 0,0123ha na propriedade denominada “Imóvel 02, Fazenda do Sobrado”, com finalidade de executar atividade minerária por meio de extração de areia para uso imediato na construção civil, requerido por representante legal da empresa Ronaldo Material de Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.163.632/0001-90, por meio do processo administrativo de documento autorizativo DAIA nº 05020000274/19.

3. Análise Técnica

Com base nos estudos juntados ao presente processo administrativo de DAIA, nos sistemas de informações ambientais disponíveis e em vistoria realizada em 17/07/2020 no local da intervenção requerida, foi possível fazer as constatações e considerações técnicas descritas a seguir.

3.1. Da Caracterização Ambiental da Propriedade

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado Fazenda do Sobrado e situa-se na zona rural do município de Silveirânia/MG, encontrando-se inscrito na matrícula 6251, livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba/MG, com área total registrada de 61,7290ha, estando a área requerida localizada sob coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 685150mE e 7659925mS (Imóvel 2), de propriedade de Antônio Ronaldo Gonçalves, CPF nº 381.394.056-04, o qual autoriza a empresa Ronaldo Material de Construção LTDA – ME a exercer a atividade de mineração na propriedade, por meio de Autorização emitida em 06/05/2019.

Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Fazenda do Sobrado, onde se localiza a área requerida encontra-se inserida na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na faixa de APP da margem do Rio São Manoel; e se localiza no Bioma Mata Atlântica, nos limites previstos na Lei nº 11.428/2006 e no Mapa do IBGE 2019, não estando inserida em Unidades de Conservação e nem em Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação ou em área prioritária para conservação da biodiversidade, estando em área de vulnerabilidade natural baixa.

No que tange a Reserva Legal do imóvel, foi apresentado Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR sob nº MG-3167301-5EDF.872C.FAE6.4C18.AFBA.7280.D172.3C91, realizado em 04/02/2016, onde a propriedade foi medida em 61,5113ha, com área de Preservação Permanente de 11,6017ha, área total de remanescentes de vegetação nativa e área de Reserva Legal de 0,0ha. Em vistoria no local e observado nas imagens de satélites, foi possível se constatar que não há na propriedade áreas remanescentes de formações florestais.

No tocante à regularização junto à Agência Nacional de Mineração, encontra-se vinculada a matrícula nº 831.354/2017 sob registro de licença outorgado em 16/07/2018, com titularidade de Ronaldo Materiais de Construção Ltda.

Em consulta ao CNPJ nº 05.163.632/0001-90 da empresa junto ao site da Receita Federal, constatou-se que se encontra em situação cadastral ativa, com data de abertura em 17/07/2002.

Ainda, em consulta ao sistema CAP-MG (Controle de Autos de Infração) verificou-se existirem dois registros de autuações relacionadas à Fazenda do Sobrado, no entanto, em áreas distintas a área requerida no presente processo, sendo o Auto de Infração nº 34139/2017 vinculado ao CPF nº 381.394.056-04, do proprietário Antônio Ronaldo Gonçalves, lavrado com base no código 108 do Decreto nº 44.844/2008, por funcionar sem “Autorização Ambiental de Funcionamento”, atividade de extração de areia em área comum; e o Auto de Infração nº 260078/2020 vinculado ao CNPJ nº 05.163.632/0001-90, da empresa Ronaldo Material de Construção Ltda., lavrado com base no código 309 do Decreto nº 44.844/2008, por intervenção em faixa de APP de curso d’água.

Foi juntada aos autos declaração de conformidade para o tipo de atividade desenvolvida e do local de instalação do empreendimento Ronaldo Material de Construção Ltda., expedida pelo Prefeito municipal de Silveirânia/MG em 12/03/2018.

3.2. Da Caracterização da Atividade Pretendida e da Área Requerida para Intervenção Ambiental

A empresa Ronaldo Material de Construção Ltda. encontra-se inscrita no CNPJ nº 05.163.632/0001-90, sendo de propriedade de Antônio Ronaldo Gonçalves, CPF nº 381.394.056-04 e Renan Araújo Gonçalves, CPF nº 100.053.716-19, sendo este último o seu responsável administrativo. Ambos sócios proprietários apresentaram procuração ao senhor Bruno Martins Lima, CPF nº 089.649.016-57, para representar a empresa junto ao Sisema.

O requerimento tem como objetivo o uso pretendido do solo para implantação de atividade minerária, por meio de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, a qual se encontra listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 como de potencial poluidor, por meio do código A-03-01-8, com quantidade de produção bruta declarada de

9.600m³/ano, o que a enquadra em Classe 2, onde, conjugada ao critério locacional declarado como 0, enquadra-se na modalidade de Licença Ambiental Simplificada - LAS-Cadastro.

Segundo consta no PUP a extração de areia será feita sem o uso de draga (de forma manual), utilizando-se apenas ferramentas do tipo pá e enxada, onde com auxílio de uma base flutuante ou barco o operador fará a remoção da areia acumulada na margem do rio, sendo retirada para o caminhão, que fará o transporte até o mercado consumidor. A atividade implicará em intervenção na faixa de preservação permanente (APP) de curso d'água do Rio São Manoel referente à abertura de um acesso de caminhões até o local da extração para escoamento do material, com 4m de largura por 30m de comprimento, no formato de retângulo, área levemente inclinada, o que resultará em uma área de 123m² em APP, tratando-se de intervenção ambiental prevista no art. 3º-II do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo formalizado o presente Processo Administrativo DAIA nº 05020000274/19, visando sua regularização prévia, o qual, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se instruído com, o Requerimento para Intervenção Ambiental para "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", assinado pelo procurador do requerente; com os estudos: Plano Simplificado de Utilização Pretendida e Projeto Técnico de Restauração da Flora – PTRF contendo em o Item 3. Inexistência de Alternativa Técnica Locacional e Item 8. Risco de Enchentes, Erosão ou Movimentos de Massa Rochosa, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Ronan Soares de Faria, CREA 236745/D, sob ART nº 14201900000005357126; e as plantas topográficas, elaborados pelo Geógrafo Bruno Martins Lima, CREA 150916/D, sob ART nº 14201900000005355511.

Em vistoria no local e com apoio das imagens de satélites disponíveis e da planta topográfica, observou-se que a propriedade Fazenda do Sobrado apresenta solo predominantemente composto por pastagem exótica, com áreas onde há atividade de extração de areia em aluvião em áreas comuns, bem como, que a área requerida para intervenção em APP localiza-se em local plano e coberto com gramíneas de espécies exóticas, não demandando supressão de formação florestal nativa.

Segundo consta no estudo de risco de enchentes, erosão ou movimentos de massa rochosa apresentado, o extravasamento do rio para a planície é uma ocorrência natural no local e a extração de areia no local proposto não acarretará agravamento de processos como enchentes ou inundações, e por se tratar de grande área de várzea com solo arenoso de origem aluvionar, não há nas proximidades da área de intervenção maciços rochosos que poderiam ser afetados por ela, onde, possíveis pequenos processos erosivos ocasionados pela abertura do acesso serão mitigados durante a instalação e operação da atividade.

A atividade de extração de areia pretendida no local possui objetivo econômico, entretanto, é considerada de interesse social pela Lei nº 20.922/2013 e pela Resolução Conama nº 369/2006, para fins de autorização para intervenção ambiental em APP, sendo apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, onde se justifica pela própria natureza da atividade minerária, considerando a localização do material mineral, e pelo fato da extração ser manual e estar sendo proposta dentro da faixa de APP somente a estrutura necessária ao escoamento do material lavrado, bem como pelo fato da área encontrar-se predominantemente coberta com gramíneas, não havendo necessidade de supressão de cobertura florestal nativa.

3.3. Dos Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras Propostas

Os impactos ambientais possíveis de ocorrerem no local da intervenção devido à implantação e a operação da atividade minerária (extração de areia) na faixa de APP do curso d'água, por se tratar de método manual, abrangem a área direta do empreendimento e seu entorno, no que tange a possível alteração da geomorfologia fluvial em decorrência da retirada da areia, interferindo na estabilidade da margem e do talude do rio, assim como, pela incidência de processos erosivos no solo ocasionado pela abertura do acesso, com remoção do solo fértil e compactação oriunda da circulação de veículos e maquinários.

Como medidas de caráter mitigadoras aos possíveis impactos ambientais gerados durante a instalação e a operação do empreendimento, o empreendedor deve:

- Garantir a manutenção constante das margens do curso d'água de forma que não haja o surgimento de processos erosivos no local;
- Implantar sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, acondicionando em recipientes fechados e identificados e comprovar destinação ambientalmente correta;
- Garantir a destinação correta ambientalmente dos efluentes sanitários gerados durante e instalação e operação do empreendimento, com construção de fossa séptica ou instalação de banheiros químicos;
- Promover a instalação de placas de identificação, indicação, sinalização e advertência em pontos estratégicos dentro e fora do empreendimento.

3.4. Da Compensação Ambiental Proposta

Por se tratar de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, foi proposto um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF a ser executado em uma área na proporção de 3:1 em relação à área requerida, totalizando 0,0369ha, composta por um único fragmento localizado na faixa de APP da própria propriedade, a qual se encontra coberta com pastagem exótica, representando ganho ambiental visto que a propriedade é desprovida de remanescentes de fragmentos florestais e não possui acesso ao gado devido à geomorfologia do rio, utilizando-se técnica de plantio de 40 mudas com espaçamento de 3x3m entre elas, com espécies nativas do Bioma Mata Atlântica, e os devidos tratamentos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção.

Faz-se necessária a adequação do cronograma de execução iniciando-se a partir da emissão da concessão do DAIA, em prazo de manutenção não inferior a 3 (três) anos.

Por se tratar de área de terceiro, foi apresentado documento denominado "Declaração de Ciência e Aceite de Cumprimento de Compensação Ambiental por Intervenção ou Supressão da Vegetação Nativa em Área de Preservação Permanente em Propriedade e/ou Posse de Terceiro", expedido pelos proprietários do imóvel em 13/11/2019.

4. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento apresentado pelo representante da empresa Ronaldo Material de Construção Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.163.632/0001-90, para "intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", referente à pretensão de uso do solo para o exercício da atividade de Extração Mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), em uma área de 0,0123ha localizada na propriedade "Imóvel 02, Fazenda do Sobrado" na zona rural do município de Silveirânia/MG, conclui-se pela viabilidade técnica da intervenção ambiental requerida e, por se tratar de atividade caracterizada como de Interesse Social de acordo com as definições previstas nas normas ambientais vigentes, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora é favorável ao requerimento apresentado junto ao Processo Administrativo de DAIA nº 05020000274/19, respeitando a legislação ambiental vigente, as considerações técnicas e as condicionantes apresentadas neste parecer.

Importante salientar que a presente análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.892/2020, o que, no entanto, não exige o empreendimento em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra, assim como que, havendo a desativação temporária ou permanente da área de extração mineral, a área de intervenção deverá ser devidamente recuperada, conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 220/2018. Contudo, remete-se os autos do processo ao Núcleo de Controle Processual da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica e as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias, com posterior encaminhamento para decisão do Supervisor Regional.

5. Condicionantes do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o DAIA somente será válido mediante cumprimento Integral das seguintes condicionantes:

- Condicionante 1: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP na íntegra, na área de 0,0369ha por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, delimitada conforme planta topográfica e memorial descritivo anexado nos autos do processo, respeitando as técnicas de cultivos e tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção, com plantio de 40 mudas com espaçamento de 3x3m entre elas, com espécies nativas do Bioma Mata Atlântica. O PTRF deverá ser iniciado imediatamente após o recebimento do DAIA, devendo ser realizada a devida adequação do “cronograma de execução das atividades” apresentado, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de relatórios técnicos descritivos e fotográficos ao NAR de Juiz de Fora, acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.
Prazo: Anualmente, a se iniciar da data de recebimento do DAIA, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.

- Condicionante 2: Promover o cercamento em toda a área destinada à compensação ambiental (PTRF), conforme demarcado em planta topográfica e memorial descritivo anexado no auto do processo, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, conseqüentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculado ao respectivo DAIA. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de um único relatório fotográfico ao NAR de Juiz de Fora.
Prazo: Até um ano contado a partir da data de recebimento do DAIA.

- Condicionante 3: Executar as medidas mitigadoras descritas no parecer técnico.
Prazo: Durante a instalação e ao longo de todo período de operação do empreendimento.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 17 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 22/2020

Processo nº 05020000274/19
Requerente: Ronaldo Material de Construção Ltda
Propriedade/Empreendimento: Fazenda do Sobrado
Município: Silverânia

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela Fazenda Ponte do Sobrado.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de

2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0123 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Muriaé, 21 de outubro de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 28 de outubro de 2020